

Cidadania e integração

*Paulo Dias de Moura Ribeiro*¹

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1. Cidadania

Dispõe o art. 1º, II, da CF, que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania [...]”

A propósito, ensina Alexandre de Moraes que “a cidadania representa um *status* e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas”.²

Lembrar-se de cidadania leva ao passado, à caminhada dos seres humanos na busca de afirmarem uma então desenhada dignidade, que seria a “*naturalia negotii*” de todas as pessoas.

Não há dúvida de que a história da cidadania emoldura a própria história dos direitos humanos e se embute nas lutas do homem para a consagração e preservação de valores éticos, como a igualdade, a liberdade, a dignidade de todos os seres sem exceção, a proteção legal dos direitos, a socialidade do trabalho e dos trabalhadores, a democracia e a justiça³.

Numa só expressão: “cidadania é, antes de tudo, conquista”⁴.

Mas é a conquista que se deitou nos Direitos da Personalidade. Conquista que teve seu berço em Atenas, onde brotou o pensamento político, embora ali não se admitisse um estatuto de direitos oponíveis ao Estado. A formação da “polis” balizou os limites da cidade grega e permitiu o estopim para os Direitos Humanos, quando se freou o poder do Estado pela lei.

¹ Diretor do Curso de Direito da UnG. Professor Titular da FDSBC. Professor do Curso de Direito da UDF.

² MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18.

³ HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e cidadania*. São Paulo: Uniletras, 2004. p. 35.

⁴ SILVA, Camila Pellegrino Ribeiro da; NUNES, Sandra Sueli Ferreira. Um conteúdo mínimo para a cidadania. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, v. III, n. 2, p. 64, 2014.

Os romanos não engendraram a noção de cidadania como sinal jurídico ligado à condição de pessoa que, como integrante de um Estado, se acharia no gozo de direitos que lhe permitiria participar da vida política⁵.

Mas os romanos, mesmo não conhecendo o sentido jurídico da capacidade civil (aptidão para exercer por si ou por outro os atos da vida civil), traduziam tal compreensão pelo vocábulo “caput”, ou seja, o indivíduo fisicamente considerado.

Mas a “caput” era formada por três elementos chamados de “status”: “status libertatis”, “status civitatis” e “status familiae”.

E para que o romano pudesse gozar, de modo completo, as prerrogativas, ou direitos concedidos pelo “Jus Publicum” e pelo “Jus Privatum” era necessário estar na posse desses três “status” porque somente deste modo tinha a “caput”. Não os possuindo sofria a “capitis diminutio”, que, por igual, era de três categorias: “maxima”, “minor” ou “media” e “minima”.

E era justamente a primeira que resultava na perda dos estados de liberdade e do cidadão. Era caso de morte civil, pela extinção completa da personalidade⁶.

Na ótica de José Roberto Fernandes Castilho, no art. 1º, II, da nossa Constituição Federal a cidadania assenta-se como um dos fundamentos da República Brasileira. Essa visão de cidadania foi fruto de uma evolução jurídica que eclodiu com o gozo efetivo de direitos individuais, coletivos, sociais e políticos (ou de participação na vida política). Foi através desses direitos fundamentais que se expandiram os direitos da personalidade⁷.

2. Proteção da personalidade

Da ideia de cidadania, de conquista pela qual o sujeito se torna responsável pela história e pelo futuro do seu país, agrega-se inexoravelmente a proteção da personalidade humana, que se baseou na noção de repúdio à injustiça, na vedação de excessos de uma pessoa contra a outra, e também na proibição de atos insolentes contra qualquer pessoa⁸.

⁵ SILVA, Camila Pellegrino Ribeiro da; NUNES, Sandra Sueli Ferreira. Op.cit., p. 65.

⁶ FIGUEIREDO. Genuíno Amazonas de. A cidadania em Roma. In: CROIZET, A.; FIGUEIREDO, Genuíno Amazonas de. *A cidadania na Grécia e em Roma*. Brasília, DF: Senado Federal; Ministério de Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2002. v. II, p. 41.

⁷ CASTILHO. José Roberto Fernandes. Cidadania: esboço de evolução e sentido da expressão. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 45/46, p. 161, jan./dez. 1996.

⁸ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 24-25.

E tudo isso nasceu na Grécia para tutelar a personalidade humana através de “hybris” (tudo o que passa da medida, descomedimento), que reprimia a prática de atos injuriosos⁹.

No Brasil, os Direitos da Personalidade encontram proteção legal no art. 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

Em Portugal, sobre a proteção ao Direito da Personalidade, há expressa e ampla previsão no art. 70º/1 do Código Civil que destaca que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.

De se realçar a posição de Eduardo Vera-Cruz Pinto a respeito do assunto quando se bate pela necessidade de libertar os direitos da personalidade dos limites da legalidade e da tipicidade, na medida em que a defesa da pessoa sempre estará além de qualquer constrangimento legal ou burocrático.

E crava um pouco mais adiante que os Direitos da Personalidade são um reconhecimento da dignidade da pessoa, apesar e além das relações de poder, e devem ser respeitados, independentemente de qualquer formalismo, positividade ou tipicidade¹⁰.

Numa só palavra: todos os homens são iguais desde o nascimento com vida e, portanto, são titulares de direitos básicos e inalienáveis (vida privada, saúde, segurança, intimidade, felicidade), o que é reconhecer que todos devem usufruir dos Direitos Naturais.

3. As revoluções, a cidadania e a personalidade

No curso do processo civilizatório, a luta armada foi se transformando em solução baseada no bom senso, no justo, na busca do consenso, da persuasão.

Com efeito, a luta de classes pelo reconhecimento de seus direitos revelou-se em movimentos de emancipação, seja no campo político ou religioso. Marcam presença na Revolução Protestante (Lutero, século XVI, Europa Central, venda de indulgências); na Revolução Gloriosa (também chamada de revolução sem sangue – Reino Unido – século

⁹ SZANIAWSKI, Elimar. Op.cit., p. 24-25.

¹⁰ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. *Revista do Centro de Estudos Judiciários do CJF*, Brasília, DF, v. 8, n. 25, p. 6, abr./jun. 2004.

XVII, que culminou com a remoção do rei Jaime I do trono da Inglaterra, acabando com o absolutismo e abrindo ensejo para que ocorresse, mais tarde, a Revolução Industrial); na Revolução Americana (a Guerra da Independência dos Estados Unidos, século XVIII, independência das Treze Colônias, dotando o país de uma Constituição política escrita); ou na Revolução Francesa (século XVIII, baseada na democracia e nos princípios iluministas de cidadania e direitos inalienáveis, culminando com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 26/8/1789 – em que se ressaltou a ideia dos direitos naturais do homem, a saber: a liberdade, a igualdade e a fraternidade, estabelecendo-os como direitos universais¹¹.

E não se pode esquecer a enorme contribuição da Igreja Católica, com suas Encíclicas, que já destacavam os Direitos da Personalidade, fixando na dignidade humana o necessário respaldo para os seus ensinamentos axiológicos, que valorizaram o bom, o justo e o virtuoso.

Vale trazer à baila, como pequeno exemplo, a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, de 1891, como um dos primeiros documentos da Igreja que enalteceu a dignidade humana. Ela residiria no caráter, na virtude da pessoa e não nas suas posses, já que todos são filhos de Deus e por isso, entre eles, há o laço da fraternidade, os laços sinceros da amizade, a unir as classes sociais. Aí nasceu a fundamental doutrina social da Igreja.

Antes de tudo isso, claro, é de se aplaudir a chegada da Magna Charta, de 1215, em que os Direitos da Personalidade ganharam contornos e se enraizaram na civilização ocidental, estabelecendo aspectos a ele fundamentais, como a liberdade, espelhada na cláusula 39 daquele documento, a qual se convencionou chamar de “devido processo legal”.

Em conclusão, pode-se dizer que o conceito de direitos humanos parte da ideia de que eles possuem três qualidades essenciais e indisociáveis: são naturais, ou seja, inerentes aos seres humanos; iguais, pois são os mesmos para todos; e universais, na medida em que não se restringem a indivíduos ou grupos isoladamente. São autoevidentes e por isso mesmo nem sequer demandam fundamentação¹².

¹¹ SILVA, Camila Pellegrino Ribeiro da; NUNES, Sandra Sueli Ferreira. Op.cit., p. 63.

¹² NEVES, José Roberto de Castro. *Como os advogados salvaram o mundo*. São Paulo: Nova Fronteira, 2018. p. 169.

4. Os tribunais, a proteção da cidadania e dos direitos da personalidade

Uma coisa é certa: os direitos fundamentais da pessoa humana, que são a emanção dos Direitos da Personalidade e que provinham da noção de cidadania (agrupamento de indivíduos em uma mesma comunidade com participação política), foi aos poucos estendendo seus braços sobre os direitos civis e sobre os direitos sociais, lançando as bases de um Estado Democrático de Direito.

E o Judiciário vem aplaudindo tais ideias, ainda hoje efervescentes, que também floresceram com o Direito Canônico e com as Encíclicas, como já ponderado.

Vale lembrar que

[...] os direitos fundamentais da pessoa humana são soberanos e precisam ser exercitados cotidianamente. O excesso de formalismo da estrutura jurídica jamais poderá impedir a concretização da plena isonomia e da equidade. O direito está a serviço da sociedade e da dignidade de homens, mulheres e crianças. A hierarquia das leis jamais poderá ser olvidada ou negligenciada. Por todas essas razões, a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal reafirmou, em seus próprios fundamentos, o pleno respeito à Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI. Como escreveu Hannah Arendt, “a cidadania é o direito a ter direitos”. Com eles, construímos o edifício denominado democracia.¹³

5. A história de Linda Brown

Oliver Brown estava razoavelmente confortável com a educação que sua filha **Linda**, de 8 anos, recebia numa escola pública em Topeka, no Kansas. Preocupava-se, porém, com a distância que a menina percorria entre sua casa e o ponto de ônibus mais próximo. Ao descobrir que existia um colégio vizinho, decidiu matriculá-la ali. Era 1951, e nos

¹³ AMARAL, Beatriz Helena Ramos. A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, p. 1-4, 26 mar. 2018.

Estados Unidos imperavam leis segregacionistas. Oliver e Linda eram negros e o novo colégio permitia somente o ingresso de brancos. A família Brown travou uma briga judicial para revogar o impedimento. Em 1954, três anos depois, conseguiu-se a extinção da segregação racial nas escolas públicas, em um caso cujo desfecho abriu caminho para o fim das leis racistas. Em 1988, Linda incentivou sua irmã, Cheryl, a criar a Fundação Brown, dedicada à briga pela igualdade racial. Ela morreu no domingo, 25, aos 75 anos, de causa não divulgada¹⁴.

6. Jurisprudência

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.

2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes.

¹⁴ *Veja*, São Paulo, ano 51, n. 14, ed. 2576, p. 27, 4 abr. 2018.

4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.

9. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1.660.168/RJ Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para o acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 5/6/2018)

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RE-

LAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do *writ* coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do *habeas corpus*.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V – Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento

constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional.

VI - A legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim, berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser prio-

rizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(STF, HC 143.641, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20/2/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PER-

SONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO “AIDA CURÍ” VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua

ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de

modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1.335.153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 28/5/2013, DJe 10/9/2013)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. SÚMULA 403/STJ. FATOS HISTÓRICOS DE REPERCUSSÃO SOCIAL. DIREITO À MEMÓRIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 18/12/2012. Recurso especial interposto em 07/06/2016. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é definir se a veiculação não autorizada da imagem da filha da autora em programa televisivo configura dano moral indenizável, além de ensejar a reparação por danos materiais.

3. É inexigível a autorização prévia para divulgação de imagem vinculada a fato histórico de repercussão social. Nessa hipótese, não se aplica a Súmula 403/STJ.

4. Ao resgatar da memória coletiva um fato histórico de repercussão social, a atividade jornalística reforça a promessa em sociedade de que é necessário superar, em todos os tempos, a injustiça e a intolerância, contra os riscos do esquecimento dos valores fundamentais da coletividade.

5. Eventual abuso na transmissão do fato, cometido, entre outras formas, por meio de um desvirtuado destaque da intimidade da vítima ou do agressor, deve ser objeto de controle sancionador. A razão jurídica que atribui ao portador da informação uma sanção, entretanto, está vinculada ao abuso do direito e não à reinstauração do fato histórico.

6. Na espécie, a Rádio e Televisão Record veiculou reportagem acerca de trágico assassinato de uma atriz, ocorrido em 1992, com divulgação de sua imagem, sem prévia autorização. De acordo com a conjuntura fática cristalizada pelas instâncias ordinárias, há relevância nacional na reportagem veiculada pela emissora, sem qualquer abuso na divulgação da imagem da vítima. Não há se falar, portanto, em ato ilícito passível de indenização.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios.

(REsp 1.631.329/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

7. Conclusão

Por fim, não se pode deixar de somar à história de Linda Brown os versos de Théo de Barros e Geraldo Vandré na música “Disparada”:

*Porque gado a gente marca
Tange, ferra, engorda e mata
Mas com gente é diferente.*

Então, se com gente é diferente, se cidadania é o direito a ter direitos, impossível compreender como os Estados Unidos da América influenciaram a Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), realizada em Genebra, Suíça, para impedir que os benefícios da amamentação na saúde dos bebês superassem os lucros enganosos dos fabricantes de leite de fórmula.¹⁵

Melhor se pensar mais amplamente e ler os versos de “Disparada” com mais amor:

*Porque gado a gente marca
Tange, ferra, engorda e mata
Mas com criança tem que ser diferente.*

Vê-se que os fatos históricos retratados, inclusive os mais recentes, as doutrinas trazidas à colação, assim como a jurisprudência originária de nossos Tribunais Superiores, tudo somado traduz uma inquietante preocupação jurídica, que é a proteção permanente dos Direitos da Personalidade, para que nunca se percam as ideias que o Iluminismo nos legou como a melhor herança.

Não se pode, por isso mesmo, relegar a significativa carga que embala os Direitos da Personalidade, “inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis ‘erga omnes’”¹⁶, quase sempre não trazem repercussão econômica, tudo a traduzir e a envelopar o acalentado conceito maior de dignidade humana, que é inerente ao ser humano ao nascer com vida e abre uma ampla faixa jurídica para a proteção permanente da vida feliz.

E disso, a ninguém é dado abrir mão, muito menos aos que trabalham com o Direito, para que possam ficar sempre em paz com suas consciências jurídicas.

¹⁵ Trump vs. Leite Materno. *Sábado*, Porto, p. 18, 12-18 jul. 2018.

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. p. 43.

Bibliografia

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, p. 1-4, 26 mar. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTILHO, José Roberto Fernandes. Cidadania: esboço de evolução e sentido da expressão. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 45/46, p. 161, jan./dez. 1996.

FIGUEIREDO, Genuíno Amazonas de. A cidadania em Roma. In: CROIZET, A.; FIGUEIREDO, Genuíno Amazonas de. *A cidadania na Grécia e em Roma*. Brasília, DF: Senado Federal; Ministério de Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e cidadania*. São Paulo: Uniletras, 2004.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

NEVES, José Roberto de Castro. *Como os advogados salvaram o mundo*. São Paulo: Nova Fronteira, 2018.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, DF, v. 8, n. 25, p. 70-73, abr./jun. 2004.

SILVA, Camila Pellegrino Ribeiro da; NUNES, Sandra Sueli Ferreira. Um conteúdo mínimo para a cidadania. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, n. 2, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.